LEI COMPLEMENTAR nº 116, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026/2002 E LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 034/2003, QUE TRATAM SOBRE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Renomeia o Parágrafo único como § 1°, e cria os incisos V e VI e os §§ 2° e 3°, ao Art. 59 da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 (...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento de dívidas não inscritas em dívida ativa e, no que couber, aos inscritos.

§ 1° (...)

§ 2° Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3° A suspensão prevista neste artigo aplica-se no que couber nos créditos não tributários."

Art. 2° Altera a redação dos §§ 2°, 3° 4° e 5°, acrescentando os §§ 6°, 7° e 8°, ao Art. 181, da Lei Complementar Municipal n° 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181 (...)

(...)

§ 2° Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3° Para fins de incidência tributária previstas neste artigo, considera-se também como urbano, o imóvel denominado rural/chácara, que esteja localizado dentro do perímetro urbano, independente de sua destinação, nos termos desta Lei.

§ 4° Não haverá a incidência tributária prevista neste artigo, sobre a parcela da área destinada à preservação permanente, reserva legal ou preservação ambiental, desde que apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR e/ou mapa de uso e ocupação de solo, emitido por profissional habilitado, com registro no órgão de classe, ressalvado sua alteração por meio de fiscalização

(Segue/Fls.02)

competente ou provocada pelo contribuinte, respeitados os atos pretéritos, consolidados sob a égide da lei vigente.

§ 5º Nos imóveis descritos no § 3º, do art. 181, desta Lei, onde haja destinação predominante voltada à exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária, não incidirá IPTU, desde que, demonstrada situação regular no "CAD/PRO" e comprovado o cumprimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – Possuir bloco de produtor rural com respectiva emissão de nota(s) de depósito ou comercialização da produção, demonstrando atividade sobre a propriedade, relativo aos últimos 12 (doze) meses, contados do pedido;

II - Possuir bloco de produtor rural com respectiva emissão de nota(s) de depósito ou comercialização da produção, demonstrando atividade sobre a propriedade, relativo a período anterior que os últimos 12 meses contados do pedido e enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses;

a) comprovar que, no imóvel, seus integrantes exerçam agricultura de subsistência, através de estudo social;

b) apresentar laudo emitido por profissional habilitado, atestando a existência de cultura não anual predominante;

c) apresentar documento, preferencialmente elaborado por profissional habilitado, que ateste frustração/quebra da última ou sucessivas safras;

§ 6º Caso a exploração da área rural não seja exercida pelo titular/proprietário, a comprovação de que a atividade respectiva é exercida por terceiro, dar-se-á por meio de documento hígido vigente;

§ 7º Havendo residência sobre o imóvel em que haja exploração da área, nos termos do § 5º, deste artigo, deve ser comprovada, de forma exclusivamente documental, a característica unifamiliar da(s) moradia(s) e que no imóvel não se forme aglomerado urbano ou núcleo habitacional, em detrimento ao Plano Diretor e Leis Federais aplicáveis, sob pena de incidência do IPTU.

§ 8º Entende-se como característica unifamiliar da(s) moradia(s) a residência do proprietário e de seus parentes, até o segundo grau, em mesma residência ou em residências distintas na mesma área rural.

§ 9º A documentação apresentada nos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo, será analisada para pertinente decisão do setor competente."

Art. 3º Altera a redação dos incisos II, III e V, e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 198, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 (...)

(...)

II – aposentados, pensionistas e pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos completos quando do início do exercício da incidência tributária, bem como pessoas portadoras de deficiências e portadores de doenças descritas no parágrafo único deste artigo, que preencham os seguintes requisitos:

a) comprovar documentalmente e por declaração do interessado com firma reconhecida ou na impossibilidade, com assinatura lançada na presença de servidor que a atestara no mesmo ato, ser proprietário ou usufrutuário de apenas 01 (um) imóvel, seja ele rural, conforme descrito no § 3º, do art. 181,

(Segue/Fls.03)

desta lei, urbano, ou que se localize na Vila Rural, desde que seja edificado, vinculado o benefício à parte que se destine exclusivamente à residência unifamiliar do titular.

b) renda da entidade familiar de até 03 (três) salários mínimos nacionais, não considerando-se, nesta, eventual acréscimo ao benefício previdenciário previsto no art. 45, da Lei Federal 8.213/91;

c) em caso de pessoa portadora de deficiência ou doença, que impeça quaisquer atividades laborais.

III – Os imóveis edificados, destinados exclusivamente à residência do proprietário, comprovando documentalmente e por declaração do interessado com firma reconhecida ou na impossibilidade, com assinatura lançada na presença de servidor que a atestara no mesmo ato, que se enquadrarem nas seguintes especificações:

a) quando a construção for em alvenaria ou tenha sua metragem construída de até 70 m² (setenta metros quadrados), desde que seja edificado e se destine exclusivamente à residência unifamiliar do proprietário e que a renda da unidade familiar não ultrapasse o equivalente a 1/2, (meio) salário mínimo per capita, por comprovação através de estudo social, e/ou que esteja(m) contemplado(s) por programas sociais de cunho assistencial, do governo federal;

b) quando a construção for em madeira e tenha sua metragem igual ou inferior a 90 m² (noventa metros quadrados), desde que a mesma seja edificada e se destine exclusivamente à residência unifamiliar do proprietário, e que a renda da unidade familiar não ultrapasse o equivalente a 1/2, (meio) salário mínimo per capita comprovada através de estudo social, e/ou que esteja(m) contemplado(s) por programas sociais de cunho assistencial, do governo federal;

c) REVOGADO;

V – REVOGADO;

(...)

§ 1º Para efeitos do inciso II, deste artigo, consideram-se portadores de doenças, as pessoas que percebam Benefício Previdenciário, concedido a partir de Laudo pericial conclusivo, realizado em Procedimento de Benefício Previdenciário concessivo ou por decisão judicial, que as reconheçam estarem acometidas com ao menos uma das seguintes patologias: doença de Parkinson, esquizofrenia, psicopatia, cegueira, síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), neoplasia maligna (câncer), paralisia irreversível e incapacitante, alzheimer, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica (ELA), cardiopatia grave (especialmente nos casos de transplante de coração), espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), fibrose cística, paraplegia e tetraplegia, paralisia cerebral, TCE (Traumatismo Crânio Encefálico), AVC incapacitante.

§ 2º O imóvel rural descrito na alínea "a", do inciso II, deste artigo não poderá ser superior a 20.000m² (vinte mil) metros quadrados.

§ 3º A isenção de que trata o inciso II, deste artigo, restringe-se apenas a unidade edificada a que se refere à residência do titular, proprietário ou usufrutuário do imóvel e abrange apenas a área territorial, proporcionalmente à sua titulação.

(Segue/Fls.04)

§ 4º Na hipótese do beneficiário ser aposentado por invalidez e receber o acréscimo ao benefício previdenciário, de que trata o art. 45, da Lei Federal 8.213/91, será concedida a isenção, independentemente deste residir sobre o imóvel e/ou que o imóvel seja edificado."

Art. 4º Altera a redação dos Incisos II, III e IV e acrescenta o § 1º e § 2º ao Art. 302, da Lei Complementar Municipal nº 026/2002, que Institui o Código Tributário do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302 (...)

(...)

II – o pagamento parcelado poderá ser feito em até 120 (cento e vinte) meses;

III – o valor das parcelas sofrera correção monetária acumulada e anualmente, com base no Valor de Referência;

IV – os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses e sob as condições do artigo 198, inciso II, deste Código, gozarão de um desconto de 50% (cinqüenta por cento) desde que o pagamento seja efetuado à vista, ou um desconto de 20% (vinte por cento) no parcelamento, desde que o pagamento seja efetuado no vencimento ou em caso de quitação antecipada de parcelas.

§ 1º O valor da parcela, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco) do Valor de Referência.

§ 2º O atraso de uma ou mais parcelas, consecutivas ou não, por mais de 12 meses, ensejará o cancelamento do parcelamento com vencimento antecipado das parcelas vincendas e a respectiva inscrição do débito integral em dívida ativa."

Art. 5º Altera a redação do Parágrafo único, do Art. 4º, da Lei Complementar Municipal nº 034/2003, que institui no Município de Marechal Cândido Rondon a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Ficam também isentos do pagamento as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados na área rural e que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, ainda as unidades consumidoras destinadas exclusivamente ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TV's a cabo, radares, relógios digitais, outdoors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados."

Art. 6º A Lei Complementar Municipal 034/2003, que institui no Município de Marechal Cândido Rondon a contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública, passa a vigorar acrescida do Art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses descritas no Art. 198, Incisos I, II e IV, da Lei Complementar Municipal nº 026/2018, também ficam isentos do pagamento da Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP."

(Segue/Fls.05)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º, do Art. 199 e o Art. 291-A, ambos da Lei Complementar Municipal nº 026/2002.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de setembro de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ELEMAR HENSEL
Secretário Municipal de Administração

CARMELINDO DARONCH
Secretário Municipal de Fazenda